



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074154-86.2022.8.26.0000**  
**AGRAVANTES: TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI E SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO: O JUÍZO**  
**INTERESSADO: FILIPE MARQUES MANGERONA**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**JUIZ PROLATOR: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS**

Vistos.

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, com assento nos art. 73, inc. VI, c.c. o art. 61, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005, convolou em falência a recuperação judicial das sociedades agravantes, Transportadora Irmãos Shinozaki EIRELI e Shinozaki Transporte e Logística Ltda., por considerar, no essencial, que, em "tentativa de fraudar credores", "[descumpriram] seus ônus materiais, mostrando-se evidentemente [inviáveis]. Conforme observo dos autos, o valor retirado pelos sócios do caixa das devedoras seria, com efeito, suficiente para quitar expressiva parte dos credores concursais, sem a necessidade da venda de ativos, conforme os cálculos elaborados pela Administradora Judicial (fl. 4967)" (fls. 114).

Inconformadas, argumentam, em apertada síntese, o seguinte: **i)** inexistente prova, sequer indício, acerca de esvaziamento patrimonial ou liquidação substancial das empresas em regime recuperatório; primeiro, porque os empréstimos feitos aos seus



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sócios e familiares foram concretizados muito antes que se cogitasse no presente requerimento de recuperação judicial, tanto que está tudo registrado em sua contabilidade, ao longo dos 30 (trinta) anos de existência; segundo, que a recuperação judicial foi distribuída no ano de 2018 e, apesar do acesso, da Administradora Judicial, aos seus documentos contábeis desde então, nunca se opôs aos aludidos empréstimos, que, como dito, estão todos contabilizados; terceiro, porque não houve nenhum empréstimo após a distribuição da recuperação judicial; **ii)** e tais atos, já conhecidos, não têm o condão de convolar a recuperação judicial em falência, sequer com esteio no inc. VI, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005; **iii)** nenhum ativo foi vendido durante o processo recuperatório, tampouco há demonstração de que não dispõem de capacidade para cumprir o plano recuperatório aprovado; **iv)** são titulares de vasto ativo imobilizado, com mais de 60 (sessenta) equipamentos, "dos quais entre eles existem automóveis, carretas, cavalos, guinchos. Sendo que somente 9 (nove) equipamentos seriam destinados através da constituição da UPI para venda judicial, ocasião na qual com o saldo dessa alienação específica, se pagaria a todos os credores listados de forma à vista" (fls. 18); **v)** exclamam para a existência de 11 (onze) funcionários ativos e para o fato de que não há ilicitude na contratação de familiares, especialmente porque nunca omitiram que se tratam de empresas familiares; **vi)** o pagamento do plano de saúde a tais empregados, de seu turno, não pode ser visto como esvaziamento patrimonial, cabendo lembrar que o benefício é pago



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde muito antes do pedido recuperatório; e, por fim, **vii)** é cabível, no caso concreto, a homologação do plano por *cram down*, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; aliás, a Administradora Judicial manifestou-se várias vezes nesse sentido, cabendo observar que, no caso, a aprovação pelo quórum ordinário dependia, apenas, de mais um voto favorável na Classe I, pois nessa classe houve empate, registrando-se, nas demais (Classes III e IV), maioria favorável, tanto pelo critério quantitativo, quanto pelo qualitativo.

Requer, por tais argumentos, a atribuição de efeito suspensivo "**para que sejam suspensos os efeitos da decisão do juízo monocrático até a decisão final deste recurso**, possibilitando a continuidade das atividades das empresas Agravantes" e, no mérito, seja concedida a recuperação judicial.

**2.** Com a ressalva de que se cuida de situação de risco de lesão grave, de difícil reparação, **concedo o efeito suspensivo** almejado.

A gravidade dos efeitos da falência requer que se investigue, ainda no exame de cognição sumária, os contornos em que se deu a quebra.

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 14.12.2018 e com processamento deferido no dia 22 de janeiro seguinte (fls. 326/343, da origem).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As devedoras submeteram, à assembleia geral de credores que se realizou em 11.11.2020, o primeiro plano recuperatório, com o respectivo aditivo. No entanto, não obtiveram, na Classe III, aprovação da maioria segundo o critério quantitativo (houve aprovação de 40% dos presentes e de 64,41% dos créditos).

O i. Magistrado rejeitou a homologação daquele plano, a considerar que, embora possível, na hipótese, a aplicação do *cram down*, o imóvel que, nos termos do plano, seria vendido para a liquidação dos credores concursais (matrícula n. 136.596, do 1º RI de Sorocaba), não pertenceria, propriamente, às recuperandas, mas ao proprietário fiduciário, Banco Daycoval (fls. 4.208/4.211, item 2, da origem).

Determinou, então, fosse apresentado outro plano em 30 (trinta) dias, ora juntado a fls. 4.265/4.273 da origem e que passou a ofertar, aos credores, a alienação, no formato de UPI, de algumas *carretas*, com a promessa de que o valor conseguido seria destinado integralmente para a liquidação do passivo concursal (cláusula IV, letra "a"), ora sujeito ao deságio – para todas as classes, inclusive a dos trabalhadores – de 81,43%.

A decisão referida nos parágrafos anteriores foi objeto do AI n. 2050421-28.2021.8.26.0000, interposto pelas devedoras, que, sob esta relatoria, foi desprovido, em votação unânime que se feriu em 23.06.2021, com a manutenção, portanto, da ordem de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

votação de um novo plano, conclusão essa alicerçada na insegurança jurídica que se instaurou pela ausência de aprovação expressa, do respectivo proprietário (fiduciário) do imóvel, a respeito da aludida venda.

O novo plano foi votado em assembleia geral que se realizou em 22.07.2021, extraído-se, da respectiva ata (fls. 4.560/4.576, da origem), que 9 (nove) *carretas*, avaliadas em R\$1.765.000,00, seriam vendidas, no formato de UPI, para a liquidação do passivo concursal, observando-se, por importante, que “o pagamento para todas as Classes [sofreria] o deságio de 81,43%”.

Questionado pelo representante da Administradora Judicial sobre o hipotético descumprimento do prazo, estipulado no plano, de 12 (doze) meses para a alienação das *carretas*, o advogado das recuperandas “informou que deverá se dar em até 12 meses da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, considerando-se o valor mínimo da avaliação para venda forçada (R\$ 1.381.900,00). Consignou, ainda, que o levantamento dos valores, após depósito nos autos, deverá ser realizado de forma única pelas Recuperandas, para posterior pagamento aos credores. Ainda, questionou o Dr. Filipe Mangerona [representante da Administradora Judicial], se o descumprimento do prazo de 12 meses para alienação dos bens e pagamento dos credores caracteriza o descumprimento do Plano, sendo confirmada tal informação pelo representante das Recuperandas.”

Um dos credores trabalhistas levantou a questão sobre os empréstimos feitos pelas recuperandas a seus sócios,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo, o representante das devedoras, assim esclarecido, seguindo-se o seguinte diálogo:

“O Dr. Guilherme Padilla [patrono das devedoras] respondeu que as Recuperandas estão encarando diversos bloqueios judiciais em razão do término do prazo de *stay period*, que dificultam a administração de seu fluxo de caixa, ensejando na movimentação entre contas de terceiros. Consignou, ademais, que os fatos apontados pela Administração Judicial já foram regularizados, e os lastros que acompanham essas regularizações serão direcionados à Auxiliar do Juízo, para a elaboração do próximo Relatório Mensal de Atividades.

O Dr. Filipe Mangerona [representante da Administradora Judicial] consignou que, pela Administração Judicial, sempre foi passada a orientação de necessária devolução ao caixa da Recuperandas dos valores transitados entre as contas de terceiros.

O representante das Recuperandas informou que o valor apontado pela Administração Judicial já foi devolvido pelos terceiros às Recuperandas e será ajustado contabilmente, juntamente com a documentação que lastreia as operações questionadas, a serem enviadas à Administradora Judicial.

O Dr. Filipe Mangerona reiterou que os valores alcançam cifras milionárias, conforme já lançado aos autos recuperacionais pela Administração Judicial através dos Relatórios Mensais de Atividades, reiterando que a orientação é



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que os valores sejam devolvidos para pagamentos dos credores, sobretudo os concursais, com a devida comprovação." (fls. 4.566)

Por fim, indagado pelo mesmo credor trabalhista, o representante das devedoras ainda informou que não há outro meio de pagamento além da alienação das *carretas*, esclarecendo que os sócios das devedoras não têm interesse no pagamento "por meio do fluxo de caixa, em longas parcelas".

Enfim, a votação do plano deu-se, por força de liminar, em 2 (dois) cenários, com e sem o cômputo do voto do credor Itaú Unibanco S/A: **a)** (com o cômputo do voto): aprovação de 50% na Classe I, de 60% dos presentes e 61,51% dos créditos na Classe III e, por fim, 100% na Classe IV; **b)** (sem o cômputo do voto): aprovação de 50% na Classe I, de 66,67% dos presentes e 65,11% dos créditos na Classe III e, por fim, 100% na Classe IV.

A partir daí, passou, a Administradora Judicial, a opinar pela homologação do plano por *cram down*, mas com a ressalva de que seria necessário investigar os empréstimos, de "cifras milionárias", feitos pelas sociedades recuperandas aos seus sócios e familiares, o que encaminharia, sob a sua ótica, à convolação em falência, nos termos do inciso VI, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 4.651/4.661, 4.956/4.983 e 5.108/5.119, da origem).

Segundo a auxiliar do Juízo, "ao analisar as



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentações encaminhadas mensalmente pelas Recuperandas, constatou elevada movimentação na conta 'empréstimos concedidos', a qual, naquela oportunidade, somava a importância de R\$ 13.310.891,00 [...], dos quais **R\$ 2.814.157,00** [...] correspondem a empréstimos feitos pelas empresas aos seus sócios e outros membros da família Shinozaki” (fls. 4.960).

É verdade que, após as contatações promovidas pela Administradora Judicial, as devedoras passaram a sustentar a compensação dos débitos e créditos havidos entre sócios e sociedades recuperandas, juntando, para tanto, instrumentos particulares, que, na sua opinião, teriam o condão de regularizar a contabilidade (fls. 4.713/4.714, da origem).

No entanto, não cuidaram de afastar a conclusão, exarada pela AJ, de que “o contrato foi apresentado, com o objetivo de trazer uma aparência de legalidade ao ocorrido, [...] sem o devido lastreamento documental, apto a comprovar, faticamente, as operações contratuamente avençadas”. (fls. 4.963, da origem)

Concluiu, então, a AJ, que o valor (atualizado em outubro de 2021) devido pelos sócios (em conjunto) às recuperandas seria de R\$1.023.436,67, que, **“nos termos do aditivo ao plano de recuperação, seria mais do que suficiente para quitar todos os créditos concursais, sem a necessidade da venda de qualquer ativo”** (fls. 4.967, da origem).

Além disso, não teriam cumprido a sua função social, pelas seguintes razões: primeiro, porque, dos 8 (oito) funcionários ativos, 4 (quatro) deles são familiares dos sócios; segundo, porque





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há muito não recolhem tributos, acumulando passivo fiscal de R\$16.211.080,00; terceiro, porque o faturamento atual (média de R\$63.669,00) é incapaz de liquidar o passivo existente; quarto, porque o deságio proposto, de 81,43% e que também afeta os ex-trabalhadores, é desarrazoado, se visto sob a perspectiva atual das empresas; quarto, porque, “sabe-se que, atualmente, as Recuperandas vêm garantindo seu baixo faturamento através da locação dos equipamentos anteriormente utilizados para o cumprimento do seu objeto social, qual seja, o transporte rodoviário de cargas” (fls. 4.975, da origem); quinto, porque, apesar da crise, dedicam 8,72% do seu faturamento líquido para o pagamento de assistência médica, mostrando-se relevante e curioso verificar que “boa parte dos beneficiários são pessoas que sequer guardam relação empregatícia com o Grupo Empresarial” (fls. 4.979, da origem).

Pois bem. O inc. VI, do art. 73, da lei de regência, dispõe que, “identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”, a recuperação judicial será convolada em falência.

Mais adiante, o legislador cuidou de esclarecer, então, o que se considera *liquidação substancial*, assim dispondo o § 3º do mesmo dispositivo legal:

“§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.”

Cabe observar que tal inciso foi inserido com a última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020, que, apesar de manter o crédito tributário alheio à recuperação judicial (crédito extraconcursal), incluiu dispositivos, na lei de regência, que reforçam a importância da regularização fiscal, como é o caso, também, do inc. V, do mesmo art. 73, que prevê a convalidação da recuperação em falência também para a hipótese de “descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022”.

A respeito da melhor compreensão do critério *esvaziamento patrimonial*, Marcelo Barbosa Sacramone assevera que “pode não ser absolutamente evidente. Sua avaliação deverá ser casuística e apreciar se houve a majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial dos bens do devedor, sem assegurar o adimplemento desses, ou a reserva de bens, direitos ou projeções de fluxo de caixa futuro suficiente para o desenvolvimento da atividade e satisfação das obrigações não sujeitas à recuperação judicial”<sup>1</sup>.

Na hipótese dos autos, apesar de bem delineada, pela Administradora Judicial, a conduta improba dos administradores, que tomaram altos empréstimos das recuperandas, inclusive durante o processo recuperatório, e, sobretudo, da confusão

<sup>1</sup> Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 414.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial que se revela não só pelo pagamento de planos de saúde a familiares dos sócios - **que não fazem parte do quadro de funcionários** - mas, também, dos empréstimos feitos a esses estranhos, não cuidou de dizer, com a clareza necessária, se o esvaziamento patrimonial causado por tais condutas implicou, tal como dispõem o inc. VI e correspondente § 3º, do art. 73, na impossibilidade de saldar os credores extraconcursais, como é o caso do fisco.

O principal fundamento, adotado pelo i. Magistrado como razão de decidir, foi o fato de que o valor dos empréstimos tomados pelos sócios seria suficiente para liquidar boa parte do passivo concursal.

Contudo, sem prejuízo da análise do tema pela d. Turma Julgadora, embora possível, em tese, o enquadramento do fato ao disposto no inc. VI, do art. 73, da Lei n. 111-1/2005, comporta análise exauriente, justificadora da inibição da quebra, ao menos até o julgamento colegiado deste recurso.

De todo modo, não se ignora a existência do passivo fiscal provavelmente insuperável (superior a R\$16mi) se considerado o faturamento atual (pouco mais de R\$60mil) e o conteúdo da evasiva, pouco convincente, das recuperandas, de que "os sócios estão aguardando a aprovação no Congresso Nacional do novo refis, sendo que enquanto isso não ocorre, estudam a melhor maneira da quitação do endividamento tributário, entretanto, adiantaram que por ora, não há previsão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pagamento” (fls. 4.989, da origem).

Contudo, é também relevante o argumento, das agravantes, de que possuem ativo imobilizado valioso.

Aparentemente, tal valor não foi considerado pela auxiliar do Juízo ao ponderar o esvaziamento patrimonial, mas, em hipótese, teria o condão de afastar a conclusão sobre a aplicação, ao caso concreto, do já referido inc. VI, do art. 73.

A alegação recursal de que detêm mais de 60 (sessenta) equipamentos (automóveis, carretas, cavalos e guinchos), ganha relevo se considerados **(i)** a relação de veículos colacionada a fls. 4.647/4.649 da origem e, sobretudo, **(ii)** o fato de que, tal como confirma a Administradora Judicial, rendem, às recuperandas, a título de locação, pouco mais de R\$ 60.000,00 mensais.

Cabe acrescentar, a partir da leitura dos relatórios mensais de atividade das recuperandas (RMA's de maio de 2021 a janeiro de 2022 – fls. 4.593/4.633, 4.668/4.712, 4.773/4.818, 4.829/4.871, 4.914/4.955, 4.987/5.034, 5.058/5.103 e 5.151/5.194), que não se verifica, propriamente, a paralisação da atividade empresarial das recuperandas, apenas a redução do seu quadro de funcionários e do faturamento ao longo dos anos, além de liquidez insuficiente, característica das empresas em crise.

Diante de tal cenário, de inegável risco de dano,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naturalmente advindo dos efeitos da quebra, e ponderando, ainda, o preenchimento, no caso, tal como sistematicamente afirmou a Administradora Judicial, dos requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/2005, mas sem prejuízo de eventual conclusão, diante da peculiaridade do caso, de se negar a homologação do plano por *cram down*, **concedo o efeito suspensivo** pretendido, para obstar os efeitos da quebra e permitir a continuidade das atividades das agravantes, até ulterior deliberação.

**3.** Comunique-se a origem, com urgência, requisitadas informações do Juízo.

**4.** Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

**5.** Intime-se a Administradora Judicial, **que deverá informar, com clareza, guiando-se pelos critérios delineados no inc. VI e § 3º, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005, e considerando o ativo imobilizado das devedoras, se, de fato, houve esvaziamento patrimonial** que afetou o pagamento dos credores alheios à recuperação.

**6.** Com a finalidade de ponderar, no exame de mérito do recurso, a constatação, da Administradora Judicial e que acabou encampada pelo i. Magistrado, de que inexistente atividade empresarial apta à preservação, **as devedoras deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, em que consiste, atualmente, a sua atividade empresarial, esclarecendo, em**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**complemento, se, ultrapassados 3 (três) anos da distribuição da recuperação, tomaram alguma medida para liquidar, ao menos, a Classe I. Deverão apresentar, no mesmo prazo, o planejamento de regularização do seu passivo fiscal, condição atualmente admitida pela jurisprudência como pressuposto da homologação do plano.**

**7.** Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

**8.** Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator